



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0006410-96.2013.815.0011**

**ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1º APELANTE: Himdemburgo Paulo de Araújo**

**ADVOGADOS: Ana Karla Costa Silveira (OAB/PB 12.672) e Luiz Phillipe Pinto de Souza (OAB/PB 18.696)**

**2º APELANTE: Município de Campina Grande**

**PROCURADOR: George Suetônio Ramalho Junior (OAB/PB 11576)**

**APELADOS: Os mesmos**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. "PRESTADOR DE SERVIÇO". NULIDADE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS VIA CONCURSO. ART. 37, INCISO IX, DA CARTA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE ADMITE, NOS CONTRATOS DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADOS NULOS, DIREITO AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO COLENDO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** Do STF: "No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705140, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05- 11-2014).

**2.** "O prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é quinquenal, consoante

recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.” (TJPB, APeRO n. 0001521-05.2010.815.0141, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 04.12.2015).

**3.** Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e às apelações.**

HIMDEMBURGO PAULO DE ARAÚJO ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, sob o argumento de ter sido contratado como “**Prestador de Serviço**”, no período de 20/07/2006 a 15/02/2013, quando fora demitido sem justa causa, sem que lhe tivessem sido pagos **(1)** o salário de dezembro/2012, 15 dias de fevereiro/2012 e janeiro/2013; **(2)** o décimo terceiro de 2012 e proporcional de 2013; **(3)** o aviso prévio; **(4)** as férias acrescidas de um terço de 2012; férias proporcionais acrescidas de um terço relativas a 2013; **(5)** o FGTS; **(6)** a multa do § 8º do art. 477 da CLT, além de danos morais e materiais.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou parcialmente procedente o pedido exordial, apresentando a sentença o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, [...] **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ao pagamento do **Salário de janeiro/2013, 15 dias de trabalho de fevereiro de 2012, 13º salário proporcional do ano de 2013, Férias proporcionais + 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2013, acrescidos de correção monetária (pelo INPC) e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados até o advento da Lei n.º 11.906/2009 e a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal, restando improcedente o pedido de condenação das demais verbas inclusive trabalhistas.** (f. 70).

O primeiro apelante (autor) aduziu que a sentença deve ser reformada para reconhecer o direito ao recebimento do 13º salário integral de 2012, do salário de dezembro de 2012, a liberação do FGTS, aviso prévio, verbas previdenciárias e indenização por dano moral (f. 73/83).

O segundo apelante (município) ressaltou a nulidade do contrato de trabalho do promovente, por ausência de concurso público, bem ainda que ele não teria direito às verbas pleiteadas, haja vista o total adimplemento do contrato, conforme documentação juntada aos autos (f. 85/95).

Contrarrazões do promovente (f. 99/109).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 113).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do novo CPC.

Nesse sentido, o STJ editou o Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a sentença proferida contra o município está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/1973, pacificou o entendimento de que "**sentença ilíquida** proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".<sup>1</sup> Portanto, **recebo o feito também como reexame necessária** e, diante da similitude das matérias tratadas nos recursos, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

De antemão, ressalto a competência da Justiça Comum para a apreciação deste feito, consoante o julgado cuja ementa transcrevo

<sup>1</sup> EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

adiante:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TERÇO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADIS 4357 E 4425. MULTA FUNDIÁRIA. VERBA DE NATUREZA CELETISTA. DESCABIMENTO. Provimento parcial dos recursos. [...] **Ainda que nulo o contrato administrativo, não se aplicam à relação de trabalho as regras celetistas**, sendo o regime jurídico do ente federado o estatutário, razão pela qual descabida a condenação do município ao pagamento de multa fundiária. [...] (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n. 00007322120148150511, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016).

Ademais, nos termos da Súmula 137 do STJ, as ações de cobrança ajuizadas em face dos entes jurídicos de direito público, por servidores municipais, sob o regime estatutário, são de competência da Justiça Estadual.

A controvérsia consiste em saber se **o autor, também apelante, prestador de serviço, no período de 20/07/2006 a 15/02/2013**, tem direito à percepção de salário, do 13º salário, de aviso prévio, de verbas previdenciárias, além da liberação do FGTS e indenização por dano moral.

A sentença merece reforma.

Nos autos da ADI n. 0116964-68.2012.815.0000, este Tribunal de Justiça elencou os requisitos legais a viabilizar a contratação de *pro tempore*. Fê-lo nos seguintes termos:

ADI. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. HIPÓTESES LEGAIS GENÉRICAS E ABRANGENTES. ADMISSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BUROCRÁTICOS E DE CARÁTER PERMANENTE. TEXTOS IMPUGNADOS EM DISSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO DA PARAÍBA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. **A título de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devem estar configurados os seguintes requisitos: a) previsão dos casos em lei; b) as hipóteses legais não de ser específicas, vedando-se previsões genéricas e abrangentes; c) a contratação há de ser por**

**tempo determinado; d) a necessidade há de ser temporária e o interesse público, excepcional, não se tolerando, portanto, esse tipo de admissão para a prestação de serviços burocráticos e permanentes.** 2. Ação cujo pedido exordial se julga procedente. 3. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1º, e do art. 2º, incisos IV, V, e VI, da Lei 192/2001, emanada do Município de Ingá-PB, modulando os efeitos desta decisão para 180 dias após a comunicação aos requeridos. (ADI n. 0116964-68.2012.815.0000, Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Tribunal Pleno, publicação: DJPB 26.03.2014).

Como regra, os cargos públicos devem ser providos por meio de concurso. Contudo existem exceções previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, para o preenchimento desses cargos sem a realização de concurso público – são os cargos em comissão e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na espécie, o recorrente foi contratado temporariamente (período de 20/07/2006 a 15/02/2013), como **Vigilante**, donde se extrai a nulidade do vínculo jurídico, porquanto a função desempenhada ostenta natureza ordinária permanente da Administração, demandando, portanto, a realização de concurso público para seu preenchimento.

Nesse contexto, a contratação do autor violou o inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, porquanto, embora fundada em excepcional interesse público, não restou demonstrado o aspecto emergencial da contratação levada a efeito. Ademais, a contratação foi renovada sucessivamente, descaracterizando a necessidade temporária.

Mas, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, **tem direito ao saldo de salário e ao depósito do FGTS** o trabalhador que teve seu contrato de trabalho **declarado nulo** em razão do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a nomeação ao cargo, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das

normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-217, Publicação 05/11/2014).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, firmou orientação jurisprudencial, conforme se vê adiante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF. RE 765320 RG / MG. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 15/09/2016).

Nesse contexto, tratando-se de contratação precária, ou seja, aquela realizada sem a observância das normas legais, persiste apenas o direito à percepção dos **salários referentes ao período trabalhado** e ao levantamento dos depósitos efetuados no **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**.

Sendo assim, **não há que se falar em direito do autor às férias acrescidas do terço constitucional, nem ao décimo terceiro salário**, merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Em situações semelhantes, igualmente ajuizadas em face do Município de Campina Grande, esta Corte de Justiça assim decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESTA ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO NULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO RÉU. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. PAGAMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, E DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS NÃO PAGOS. CONTRATO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE REFERIDAS PARCELAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC/2015. DEVER DE PAGAR. PROVIMENTO PARCIAL. APELO DO AUTOR. FGTS. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS. ENTENDIMENTO DO STF, FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, possuem direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. 2. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00082686520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, SALÁRIO E FGTS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". - É ônus do Município a

produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

No caso em apreço, o ente municipal em momento algum do processo sustentou o pagamento dos valores ou contestou a prestação de serviço pelo apelante, e, muito menos, trouxe aos autos prova idônea do efetivo pagamento das verbas pleiteadas, não juntando qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito do autor. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00022737120138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-03-2016).

De outro lado, insta ressaltar que, quanto ao prazo prescricional para a cobrança do FGTS, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, após reconhecer a existência de **repercussão geral** da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o ARE 709.212/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.** Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos 'ex nunc'. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Transcrevo ementa de acórdão desta Corte de Justiça no mesmo tom:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".** RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS TRABALHISTAS DESCRITAS NA INICIAL. SALÁRIO RETIDO. PAGAMENTO COMPROVADO PELA EDILIDADE.



13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL. - **O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.** (Processo n. 0019814-20.2013.815.0011, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-03-2016).

Assim, uma vez verificada a nulidade contratual, bem como o entendimento pacificado acerca da contraprestação devida ao servidor público irregularmente contratado, **faz jus o autor ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS no período laborado, observada a prescrição quinquenal.**

No que se refere à percepção do **salário de dezembro de 2012**, requerida no apelo do promovente, entendo que tal pedido autoral não merece prosperar, porquanto restou devidamente comprovado o pagamento pela municipalidade. E ele não faz jus ao salário de fevereiro de 2012 (proporcional), em razão da quitação igualmente demonstrada (f. 50), devendo, nesse aspecto, ser alterado o *decisum*.

Ademais, com base nos fundamentos já expostos, resta claro que é **indevido** o recebimento das demais verbas remuneratórias, tais como férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, porquanto, **nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contratação irregular não gera vínculo jurídico válido.**

Destarte, o autor faz jus apenas aos valores referentes ao FGTS do período comprovadamente laborado, respeitado o prazo prescricional, não havendo, portanto, que se falar no recebimento das demais verbas pleiteadas.

Ante o exposto e nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015, **dou provimento parcial ao reexame necessário e às apelações**, para, reformando a sentença hostilizada, condenar o Município de Campina Grande a efetuar o recolhimento, em favor do autor, do FGTS do período comprovadamente laborado, respeitado o prazo prescricional quinquenal, **bem como afastar a condenação ao pagamento** do 13º salário proporcional de 2013, férias proporcionais acrescidas do terço, relativas ao período aquisitivo de 2013, e salário proporcional de fevereiro de 2012 (quitado).

Em relação aos **honorários advocatícios**, ressalto que a nova sistemática introduzida pelo CPC/2015 (art. 85, §14), veda sua compensação, em caso de sucumbência parcial. Na espécie, por tratar-se de causa que envolve a Fazenda Pública, e sendo ilíquido o édito condenatório, aplica-se o art. 85, § 4º, inciso II, c/c o §11 do mesmo artigo do CPC/2015, só podendo

ser fixado o percentual devido a título de honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, quando liquidado o julgado.

É como voto.

**Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**